SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094996 - RS (2026/0175919-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	MARIA GABRIELA MACHADO SPIANDORELLO
ADVOGADA	:	MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DE FATOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS. SÚMULA N. 439/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida, em razão da inadequação do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, tendo sido, contudo, concedida de ofício diante de flagrante ilegalidade.
2. A Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime (art. 112, § 1º, da LEP), consubstancia *novatio legis in pejus* e não pode retroagir para alcançar crimes anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal.
3. A exigência de exame criminológico, à luz da Súmula n. 439/STJ, demanda decisão motivada fundada em elementos concretos da execução; a gravidade abstrata dos delitos, o saldo de pena remanescente e a mera unificação de penas não constituem fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6717a1fd-c147-45f8-9c90-143be138ef1f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6717a1fd-c147-45f8-9c90-143be138ef1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094996 - RS (2026/0175919-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	MARIA GABRIELA MACHADO SPIANDORELLO
ADVOGADA	:	MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DE FATOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS. SÚMULA N. 439/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida, em razão da inadequação do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, tendo sido, contudo, concedida de ofício diante de flagrante ilegalidade.
2. A Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime (art. 112, § 1º, da LEP), consubstancia *novatio legis in pejus* e não pode retroagir para alcançar crimes anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal.
3. A exigência de exame criminológico, à luz da Súmula n. 439/STJ, demanda decisão motivada fundada em elementos concretos da execução; a gravidade abstrata dos delitos, o saldo de pena remanescente e a mera unificação de penas não constituem fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58829740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 6058c90e-d2f6-4e84-8a31-603f58a53c13

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão em que concedi a ordem de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais promova nova análise, com brevidade, do pedido de progressão de regime, com base em elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, dispensando a realização de exame criminológico (e-STJ fls. 25/36).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024 possui natureza eminentemente processual, com aplicação imediata, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, por disciplinar a instrução do processo de execução para verificação do requisito subjetivo da progressão, sem interferência em direito material.

Afirma que a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP não criou requisito objetivo/material para progressão, nem agravou requisitos objetivos, e que a realização do exame criminológico é imprescindível, conforme o art. 112 da LEP e a Súmula n. 439 do STJ, admitida pelas peculiaridades do caso, em decisão motivada.

Aduz, no caso concreto, a necessidade do exame em razão do extenso histórico criminal do agravado por delitos graves, cometidos com violência e grave ameaça, e do saldo de pena remanescente superior a 16 anos (e-STJ fls. 43/52).

Requer o provimento do agravo regimental para restabelecer a necessidade de elaboração de exame criminológico, com posterior análise dos requisitos subjetivos do agravado à concessão da progressão de regime (e-STJ fls. 44/45, 52).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram

Documento eletrônico VDA58829740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 6058c90e-d2f6-4e84-8a31-603f58a53c13

examinadas as alegações defensivas e verificada a existência de constrangimento ilegal, razão pela qual se concedeu a ordem de ofício.

A controvérsia foi enfrentada na decisão agravada com base na compreensão de que a alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 ao § 1º do art. 112 da LEP consubstancia novatio legis in pejus e não pode retroagir para alcançar crimes anteriores, bem como na ausência de elementos concretos da execução que justificassem o exame criminológico obrigatório. A propósito, cumpre resgatar, inicialmente, as razões do acórdão do Tribunal a quo, mantidas na decisão recorrida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 34/35):

> *[...] Com efeito, ainda que respeite o entendimento do Juízo, no sentido de 'flexibilizar' a regra em razão do histórico favorável do reeducando - que não ostentava registro de falta grave e já havia cumprido pena em regime aberto anteriormente -, não coaduno. O exame criminológico, conforme a nova e cogente redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 14.843/2024, tornou-se requisito obrigatório para a aferição das condições subjetivas do apenado, indispensável para a análise do mérito à progressão de regime. A discricionariedade judicial, que antes permitia, em certos casos, a dispensa do exame técnico com base no princípio do livre convencimento motivado, foi expressamente suprimida pelo legislador, que passou a exigir, de forma cumulativa, o bom comportamento carcerário e os resultados da avaliação criminológica. O texto legal é categórico e não deixa margem para interpretações diversas, ao afirmar: 'Art. 112. (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.' Cumpre ressaltar que a Lei n.º 14.843/2024 foi publicada em 11 de abril de 2024 e, conforme seu artigo 4º, entrou em vigor na data de sua publicação. Por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, que rege os procedimentos e os requisitos para a análise de benefícios no curso da execução penal, sua aplicação é imediata, sob a égide do princípio tempus regit actum, previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. A decisão agravada foi proferida em 19 de janeiro de 2026 (seq. 389), ou seja, muito após a vigência da nova lei, tornando a realização do exame criminológico um requisito legal obrigatório e indeclinável para a análise do pedido de progressão de regime formulado pelo apenado. Dessa forma, dispensar a perícia técnica é violar a disposição legal, não sendo admissível que justificativas como um passado carcerário sem faltas graves se sobreponham a uma exigência legal expressa, instituída com o claro propósito de conferir maior segurança e tecnicidade ao processo de ressocialização, protegendo a sociedade e garantindo uma execução da pena mais individualizada e prudente. Aliás, o fato de não ter cometido falta grave é o comportamento mínimo que se espera de qualquer apenado, não sendo, por si só, um indicativo suficiente de que este internalizou os valores necessários para retornar ao convívio social, especialmente quando se trata de indivíduo com extenso histórico criminal por delitos graves, cometidos com violência e grave ameaça, e com um saldo de pena remanescente superior a 16 (dezesseis) anos a cumprir. A superveniência de uma nova condenação, que ensejou a regressão ao regime fechado, é um fator de acentuada gravidade que, por si só, já recomendaria uma análise mais detida e cautelosa, tornando a*

Documento eletrônico VDA58829740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 6058c90e-d2f6-4e84-8a31-603f58a53c13

> *realização do exame criminológico não apenas uma exigência legal, mas uma medida de prudência indispensável. Ademais, a alegação de que o bom comportamento anterior seria suficiente para suprir a necessidade do exame não encontra amparo na legislação vigente. A lei não faculta, mas impõe a avaliação técnica, sendo este um dos pilares para a análise do mérito subjetivo do apenado, ao lado do atestado de conduta carcerária. Destarte, considerando os apontamentos feitos alhures, o recurso ministerial deve ser provido, para cassar a decisão que determinou a progressão de regime ao semiaberto e determinar a realização do exame criminológico, como medida que se impõe para a correta aplicação da lei de execução penal.*

A decisão agravada, ao enfrentar a tese, assentou que a nova redação do § 1º do art. 112 da LEP, dada pela Lei n. 14.843/2024, qualifica-se como inovação legislativa mais gravosa e, por isso, não retroage, sob pena de violação ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal. Destacou, ademais, julgados desta Corte e da Suprema Corte sobre a matéria e concluiu pela inaplicabilidade retroativa da exigência, bem como pela necessidade de fundamentação concreta, extraída de fatos da execução. Nesse sentido, consignou (e-STJ fls. 27-29, 35):

> *"Depreende-se, portanto, da interpretação da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, a ocorrência de novatio legis in pejus, uma vez que tal alteração, sem dúvida alguma, pela literalidade da redação posta, tornou obrigatória a realização de exame criminológico ao acrescentar requisito impreterível e, por consequência, tornar forçosamente mais moroso o exame dos requisitos para a progressão de regime. (...) Desse modo, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal. (...) Confrontado o entendimento desta Corte sobre o tema com o julgado impugnado, vê-se que a ordem de realização de exame criminológico fundamentou-se na literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, que não retroage ao presente caso. Além disso, o acórdão não indicou, na execução em curso, qualquer elemento concreto superveniente apto a demonstrar a necessidade específica do exame criminológico para o caso. Os fundamentos adotados limitaram-se à gravidade abstrata das condenações (múltiplos roubos majorados), ao saldo de pena remanescente e à unificação de penas que levou ao recolhimento ao regime fechado em 11/12/2025 (e-STJ fls. 5/7). Tais razões não individualizam ocorrência disciplinar, intercorrência negativa ou fator objetivo de desajuste no cumprimento da pena que infirmasse o histórico favorável reconhecido pelo Juízo singular, que registrou ausência de falta grave, cumprimento em regimes menos gravosos sem intercorrências desde 2020 e adequação ao semiaberto (e-STJ fls. 18/19)."*

Superados os fundamentos já postos, as alegações do agravante não conduzem à reforma do julgado.

Documento eletrônico VDA58829740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 6058c90e-d2f6-4e84-8a31-603f58a53c13

Quanto à preliminar de natureza processual da Lei n. 14.843/2024 e sua aplicação imediata, subsiste a premissa de que a alteração do § 1º do art. 112 da LEP incrementou requisito para a progressão, tornando mais difícil o acesso a regime menos gravoso, o que caracteriza *novatio legis in pejus* no âmbito da execução penal. Nessa linha, a decisão agravada amparou-se em julgados desta Corte e da Suprema Corte, cuja orientação, no ponto, é no sentido de vedar a retroatividade de lei mais gravosa em execução. Mantém-se, pois, a compreensão de que não é possível exigir o exame criminológico obrigatório para fatos anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024.

No que toca ao mérito, a invocação da Súmula 439/STJ não aproveita ao agravante nas circunstâncias delineadas. É certo que "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada", porém a motivação deve derivar de elementos concretos ocorridos durante a execução, e não da gravidade abstrata dos delitos pretéritos, do saldo de pena ou da mera unificação de penas. Como registrado na decisão agravada, não há notícia de falta grave, intercorrência disciplinar ou fator objetivo de desajuste no cumprimento da pena que sustente, de modo específico, a necessidade do exame. A justificativa do acórdão estadual lastreou-se, essencialmente, em circunstâncias alheias ao histórico prisional contemporâneo, o que é insuficiente para afastar o atestado de boa conduta e exigir a perícia.

Por fim, a assertiva de que a obrigatoriedade do exame não interfere em direito material não se sustenta ante a literalidade do dispositivo e os efeitos práticos na execução, que impõem condição adicional para a fruição do benefício. Nesse quadro, preserva-se a solução já adotada: afastada a retroatividade da exigência legal nova e ausentes fundamentos concretos da execução, mantém-se a dispensa do exame e a determinação de que o Juízo das Execuções reavalie, com brevidade, o pedido de progressão com base em dados atuais da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 6058c90e-d2f6-4e84-8a31-603f58a53c13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.996 / RS

Número Registro: 2026/0175919-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04535142520118210010 453514252011821001O 50033278020178210010 80002639320268210010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO
IMPETRANTE	: MARIA GABRIELA MACHADO SPIANDORELLO
ADVOGADA	: MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	: MARIA GABRIELA MACHADO SPIANDORELLO
ADVOGADA	: MARIA GABRIELA DE ABREU MACHADO - RS107384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59013386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 30914ff8-02d7-4b96-9024-de5110cba0f4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 30914ff8-02d7-4b96-9024-de5110cba0f4